



3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Juiz Cid da Veiga Soares Junior

3ª Turma Recursal

Apelação Criminal nº 0601810-33.2021.8.04.4400

Juiz Sentenciante : Bruno Rafael Orsi
Recorrente : David Vargas
Recorrido : Ministério Público do Estado do Amazonas
Relator : Cid da Veiga Soares Junior

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. AMBIENTAL. CRIME CONTRA A FLORA. ART. 46 DA LEI 9.605/1998. TRANSPORTE DE MADEIRA SEM LICENÇA DA AUTORIDADE AMBIENTAL. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PREJUÍZO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. VEÍCULO. PERDIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, **ACORDAM**, os Excelentíssimos Senhores Juízes de Direito que compõem a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Manaus, 5 de julho de 2023.

-assinado digitalmente-
Cid da Veiga Soares Junior
Juiz de Direito – Relator



3ª TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Juiz Cid da Veiga Soares Junior

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo réu contra sentença que julgou procedentes os pleitos da denúncia formulada pelo MPE, condenando-o à pena de 06 (seis) meses de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa, além do perdimento dos bens apreendidos.

Alega o recurso, em preliminar, a existência de nulidade na instrução do feito, eis que a mesma fora realizada sem a presença do i. Representante Ministerial, tendo o M.M. Juiz do feito inquirido diretamente as testemunhas de acusação, o que sustenta ter causado prejuízo à defesa.

Sem razão o recorrente.

No sistema processual pátrio, não se reconhece nulidade sem a prova do efetivo prejuízo.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO E MANTIDA PELA CORTE LOCAL EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DO REPRESENTANTE DO PARQUET EM AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INQUIRIRÇÃO DE TESTEMUNHAS DIRETAMENTE PELO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO PARA O RÉU. ARTIGO 563 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Segundo o entendimento majoritário desta Corte, não há qualquer vício a ser sanado nas hipóteses em que, apesar de intimado, o Ministério Público deixa de comparecer à audiência e o Magistrado, condutor do processo, formula perguntas às testemunhas sobre os fatos constantes da denúncia, mormente nas hipóteses em que a defesa não se insurge no momento oportuno e que **não há demonstração de efetivo prejuízo** (art. 563 do CPP) (REsp 1.348.978/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe de 17/2/2016). 2. Consoante o princípio do pas de nullité sans grief e nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal, "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa". 3. Embora não seja desejável a realização de audiências de instrução sem a presença do representante do Parquet, destaca-se que não se pode reconhecer por isso a presença de uma nulidade quando não restou demonstrado, assim como no caso em exame, nenhum prejuízo concreto para o acusado, notadamente nos autos de condenação transitada em julgado e mantida pelo Tribunal de origem após o julgamento do pleito revisional. 4. Na hipótese, conforme foi dito pela Corte local, que se manifestou sobre a nulidade ora arguida por duas vezes, tanto em sede de apelação quanto em sede de revisão criminal, não houve nenhum prejuízo à defesa do acusado, sendo destacado que as perguntas foram feitas pelo Juízo de primeiro grau em razão da ausência do representante do Parquet em audiência de instrução, mesmo tendo havido a sua respectiva intimação para o ato processual. 5. O édito condenatório, de per si, não é apto à demonstração do prejuízo sofrido pela parte, quando a condenação baseou-se no contexto probatório existente nos autos (AgRg no AREsp 1191886/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 14/12/2018). 6. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC n. 709.104/RS, relator Ministro



3ª TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Juiz Cid da Veiga Soares Junior

Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022.)

No em tela, o recurso não logrou êxito em demonstrar qual o prejuízo imposto à defesa do réu pelo fato das testemunhas de acusação terem sido diretamente inquiridas pelo Magistrado, ante a ausência do Representante Ministerial na audiência de instrução.

Sem a prova do prejuízo, não há que se falar em nulidade.

Quanto ao mérito, o recurso também não merece acolhimento.

Nos termos do art. 225, §1º, VII da CF, todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbindo ao Poder Público ***“proteger a fauna e flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.”***

É patente que a preocupação do texto constitucional em relação a proteção da função ecológica da biota é vedar o próprio risco e não apenas reprimir o dano. A tutela é do antes e não apenas do depois, justamente por causa da importância e essencialidade (à vida) do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. (Marcelo Abelha Rodrigues, Proteção Jurídica da Flora, JusPODIVM, 2019, página 338)

O réu foi flagrado transportando madeira sem licença ou autorização da autoridade competente, subsumindo-se tal conduta ao disposto no art. 46 da Lei de Crimes Ambientais:

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

O fato foi confirmado pelas testemunhas ouvidas em Juízo (DIRLEY ALFAIA DA SILVA e MARCELO TEIXEIRA BRITO), ambos da Polícia Militar. Autoria comprovada.

Quanto à materialidade, esta restou demonstrada pelo Termo de Apreensão e Depósito n. 253 e 254/2021 – GEFA e demais documentos listados às fls. 122.

Interrogado, o réu confessou não possuir o Documento de Origem Florestal - DOF, não conseguindo comprovar, assim, a origem lícita do material apreendido.

Segundo as lições de Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas, o objeto jurídico do crime em tela é a: ***“Preservação do meio ambiente. A licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, é a única forma de evitar que a madeira, lenha, carvão ou***



3ª TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Juiz Cid da Veiga Soares Junior

outros produtos de origem vegetal sejam negociados clandestinamente ". Já o elemento subjetivo: *"É o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente de receber, adquirir para fins comerciais ou industriais os produtos mencionados sem exigir a exibição de licença, assim como de vender, expor à venda, transportar e guardar tais produtos sem ter em seu poder licença válida"*. A conduta, no caso, caracteriza-se pelo depósito, transporte e guarda dos referidos materiais. Por fim, segundo os autores citados, *"o crime consuma-se com o recebimento ou aquisição dos produtos enumerados no caput, sem exigir a apresentação de licença, ou com a prática de um dos atos relacionados no parágrafo único"*. (Crimes Contra a Natureza, 8ª edição, RT, 2006, páginas 164/165)

Já Marcelo Abelha Rodrigues ressalta que: *"O crime aqui previsto existe independentemente da origem lícita ou ilícita do produto de origem florestal, madeira, lenha, carvão. Basta que adquira ou que receba tais produtos sem exigir a exibição da licença de quem vende. O crime existe pela não exigência e não exibição da licença do vendedor. A situação aqui narrada é justamente para afastar uma alegação futura de que "não sabia" que o produto tinha origem "ilícita". O legislador pode as duas pontas. De quem recebe ou adquire e também daqueles sujeitos que deposita, transportam ou expõe à venda da madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente"*. (Proteção Jurídica da Flora, JusPODIVM, 2019, página 369)"

Assim, emerge indubitosa a real responsabilidade do recorrente pela prática do crime ambiental em tela, sendo correta a condenação que lhe foi imposta.

Quanto ao perdimento do veículo, igualmente já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO:

"DIREITO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APREENSÃO DE VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE USO ESPECÍFICO E EXCLUSIVO COM ESSA FINALIDADE. FIXAÇÃO DE TESE REPETITIVA.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que manteve a concessão da ordem em mandado de segurança objetivando, além do desbloqueio do acesso ao sistema de emissão de documento de origem florestal, a devolução de veículos apreendidos na prática de infração ambiental. 2. Entendeu a Corte de origem que os bens utilizados na prática de infração ambiental não são passíveis de apreensão, na forma do art. 25, § 4º, da Lei 9.605/1998, se não for identificada situação de uso específico e exclusivo para aquela atividade ilícita.

3. Ocorre que essa não é a interpretação mais adequada da norma, que não prevê tal condição para a sua aplicação, conforme entendimento recentemente adotado na Segunda Turma no julgamento do REsp 1.820.640/PE (Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 09/10/2019). 4. Nesse julgado, observou-se que "[a] efetividade da política de preservação do meio ambiente, especialmente no momento em que a comunidade internacional lança os olhos sobre o papel das autoridades públicas brasileiras no exercício de tal mister, atrai para o Judiciário o dever de interpretar a legislação à luz de tal realidade, recrudescente a proteção ambiental e a correspondente atividade fiscalizatória"; assim, "[m]erece ser superada a orientação jurisprudencial desta Corte Superior que condiciona a apreensão de veículos utilizados na prática de infração ambiental à comprovação de que os bens sejam específica e exclusivamente empregados na atividade ilícita".



3ª TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete do Juiz Cid da Veiga Soares Junior

5. Em conclusão, restou assentado que "[o]s arts. 25 e 72, IV, da Lei n. 9.605/1998 estabelecem como efeito imediato da infração a apreensão dos bens e instrumentos utilizados na prática do ilícito ambiental", por isso "[a] exigência de requisito não expressamente previsto na legislação de regência para a aplicação dessas sanções compromete a eficácia dissuasória inerente à medida, consistindo em incentivo, sob a perspectiva da teoria econômica do crime, às condutas lesivas ao meio ambiente". 6. Com efeito, a apreensão definitiva do veículo impede a sua reutilização na prática de infração ambiental - além de desestimular a participação de outros agentes nessa mesma prática, caso cientificados dos inerentes e relevantes riscos dessa atividade, em especial os de ordem patrimonial -, dando maior eficácia à legislação que dispõe as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. 7. Assim, é de ser fixada a seguinte tese: "A apreensão do instrumento utilizado na infração ambiental, fundada na atual redação do § 4º do art. 25 da Lei 9.605/1998, independe do uso específico, exclusivo ou habitual para a empreitada infracional". 8. Recurso especial provido para denegar a segurança no que importa ao pedido de restituição dos veículos. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-Ne seguintes do RISTJ. (STJ - REsp n. 1.816.353/RO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/2/2021, DJe de 16/3/2021.)."

A superação do precedente pelo STJ (overruling) vem ao encontro da doutrina moderna que estabelece o princípio da proibição à proteção insuficiente, vinculando os Poderes constituídos, inclusive o Judiciário, obrigando-os a aperfeiçoar cada vez mais os instrumentos jurídicos destinados à proteção do meio ambiente, perante os novos perigos de agressões ecológicas.

Nesse sentido:

"No plano prático, a consideração do ambiente como tarefa ou fim normativo-constitucionalmente consagrado implica a existência de autênticos deveres jurídicos dirigidos ao Estado e demais poderes públicos. Estes deveres jurídicos subtraem à disponibilidade do poder estadual a decisão sobre a protecção ou não protecção do ambiente. Por outras palavras: não está na livre disposição dos poderes públicos decidir se o ambiente (os elementos naturais da vida) devem ou não ser protegidos e defendidos. A imposição constitucional é clara: devem! (...) As normas-fim e normas-tarefas ambientalmente relevantes são normas constitucionais impositivas. Por isso, impõem ao legislador e a outras entidades (autonomias locais) o dever de adoptar medidas de protecção adequadas à protecção do ambiente. Mas, não apenas isso. A doutrina salienta que as normas-fim ecológicas e ambientais constitucionalmente consagradas têm um carácter dinâmico que implica uma actualização e um aperfeiçoamento permanente dos instrumentos jurídicos destinados à protecção do ambiente perante os novos perigos de agressões ecológicas. Acresce que, além do carácter dinâmico, as imposições constitucionais ecológicas estão abertas à (pluri)diversidade de formas de protecção. Pode exigir-se um actuar positivo ou uma omissão, podem adoptar-se instrumentos jurídicos ou medidas económicas, pode optar-se por actos autoritários ou por concertações negociais." (CANOTILHO, J. J. Gomes. Estudos Sobre Direitos Fundamentais. 2ª edição. Almedina, 2005, p. 181-182)."

Destarte, houve a superação dos argumentos invocados pela defesa, sendo



3ª TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Juiz Cid da Veiga Soares Junior

desnecessária, agora, para a pena de perdimento, a prova de que o bem tinha uso específico, exclusivo ou habitual para a empreitada criminosa contra o meio ambiente, devendo ser mantida, também, a pena de perdimento do veículo apreendido.

À vista do exposto, **CONHEÇO** e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso criminal em apreço, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Sem custas adicionais.

É como voto.

-assinado digitalmente-
Cid da Veiga Soares Junior
Juiz de Direito – Relator